

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2009.
(Do Sr. Domingos Dutra)

Altera a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, dispondo sobre a transição da gestão entre os cargos do Poder Executivo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º – A Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, passa a vigorar acrescido dos seguintes artigos:

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.....

.....

.....

.....

.....

.....

Seção VII - Da transição da gestão entre os cargos do Poder Executivo

Art. 59-A Até o final do mês de novembro do último ano de mandato, o Presidente da República, os Governadores e os Prefeitos Municipais deverão entregar ao sucessor Relatório de Transição, o qual disporá sobre a situação administrativa do respectivo Ente, contendo:

I. Relatório Resumido da Execução Orçamentária, em conformidade com os artigos 52 e 53, abrangendo cada um dos bimestres de todos os anos do mandato, desde seu início, até o mês de outubro do último ano;



AFCC580F45

- II. Relatório de Gestão Fiscal, conforme o disposto nos artigos 54 e 55, abrangendo cada um dos quadrimestres de todos os anos do mandato, desde seu início, até o mês de agosto do último ano;
- III. Relação de todos os processos licitatórios formalizados ao longo do mandato, para a aquisição de bens ou execução de obras e serviços, inclusive as dispensas e inexigibilidades de licitação, bem como dos contratos decorrentes desses processos, com informações relativas ao valor pactuado, aditamentos, execução do contrato e pagamentos efetuados, desde seu início, até o mês de outubro do último ano;
- IV. Situação dos contratos com empresas concessionárias de serviços públicos;
- V. Relação de todas as Transferências Voluntárias de que o Ente seja parte, incluindo o valor total da avença e o montante já executado;
- VI. Relação de todas as contas bancárias geridas pelo Ente, inclusive as abertas ao longo do mandato e encerradas até o mês de outubro do último ano, com os seus respectivos extratos;
- VII. Medidas necessárias à regularização das contas do respectivo ente junto ao Tribunal de Contas da União, do Estado, dos Municípios e do Município, se houver;
- VIII. Medidas administrativas e judiciais para recuperação de valores e ativos, se for o caso;
- IX. Inventário dos bens patrimoniais do Ente;
- X. Quantitativo dos gastos com pessoal e relação dos servidores efetivos, comissionados e contratados, com a respectiva lotação e renumeração;
- XI. Relação das dívidas do ente, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos;

§ 1º No prazo de dez dias após a proclamação do resultado da eleição pela Justiça Eleitoral, o gestor designará uma **Comissão de Transição**, com competência única e exclusiva de elaborar o relatório a que se refere o caput deste artigo, para entrega ao candidato eleito.

§ 2º No mesmo prazo indicado no parágrafo anterior, o candidato eleito deverá credenciar, junto ao respectivo Ente, sua própria **Comissão de Transição**, com competência para receber e analisar o relatório a que se refere o caput deste artigo, bem como consultar a documentação a que se refere o § 3º.

§ 3º A documentação de suporte ao Relatório de Transição ficará à disposição do candidato eleito e da Comissão de Transição por ele credenciada junto ao Ente, para consulta, a partir do primeiro dia útil seguinte ao da entrega do Relatório.

§ 4º O Relatório de Transição será entregue em formato impresso e em mídia magnética.



§5º As informações a que se referem os incisos I a VI deste artigo poderão ser dispensadas, no todo ou em parte, caso o gestor já as tenha disponibilizado em meio eletrônico, de acesso público, nos termos dos artigos, 48, 49 e 55, §2º desta Lei Complementar, e do art. 16 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§6º A dispensa a que se refere o parágrafo anterior deverá ser justificada pelo gestor no Relatório de Transição, o qual conterá as orientações de acesso às informações disponibilizadas em meio eletrônico de acesso público.

§7º Caso haja controvérsia judicial envolvendo o resultado das eleições, deverão ser encaminhadas cópias do Relatório de Transição a tantos quantos forem os candidatos com possibilidades de assumir o cargo, sem prejuízo do credenciamento de mais de uma Comissão de Transição junto ao Ente.

§ 8º - As autoridades constantes do cap. deste artigo não poderão contrair dívidas e nem emitir cheques que ultrapasse o período do mandato

§ 9º - O descumprimento dos prazos e obrigações contidas neste artigo sujeitará o gestor às penas do artigo 12, I, da Lei nº 8.429, de 03 de junho de 1992.

Art. 2º - Esta Lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO:

Desde as greves do ABC paulista, passando pela luta pela anistia ampla e irrestrita; a reforma partidária e sindical; a campanha das diretas; a luta pela constituinte livre e soberana; a promulgação da constituição cidadã, a sociedade brasileira tem realizado enorme esforço visando consolidar e aperfeiçoar suas instituições públicas.

Inegavelmente conquistamos avanços memoráveis com a eleição direta em todos os níveis; estabelecimentos de instituições novas como a Controladoria Geral da União destinada a fiscalizar os atos do poder executivo em todas suas esferas; o fortalecimento do ministério público enquanto guardião da sociedade; maior celeridade e acesso ao poder judiciário; diminuição de privilégios na esfera pública e privada; maior controle, combate e criminalização da corrupção, bem como um conjunto de normas jurídicas voltadas para a descentralização, a democratização, a transparência e responsabilização dos gestores públicos.

A sociedade brasileira é hoje menos tolerante aos abusos praticados pelos legisladores, gestores e servidores públicos.

Apesar dos avanços, muito, ainda precisa ser realizado para que possamos viver em um país justo, livre, democrático e honesto.

Temos observado que no fim de mandatos gestores públicos, principalmente quando perdem o pleito, deixam para o sucessor terra arrasada expressa em dívidas, inadimplências que impede o ente de receber verbas, celebrar convênios e contratos; inexistência de documentação contábil e



administrativa; destruição do patrimônio público; obras inacabadas, folha de pagamento em atraso; serviços públicos paralisados, emissão de cheques nos últimos dias de gestão e outros atos danosos à continuidade administrativa, com graves prejuízos à sociedade, em especial à população mais carente.

Na esfera federal há certa civilidade. Na passagem do governo Fernando Henrique Cardoso para o Governo do Presidente LULA houve de ambos os lados disposição política, sendo constituída uma comissão de transição que possibilitou ao novo Governo condições mínima para garantir a continuidade administrativa e adoção de medidas inovadoras.

No entanto, quando se trata de sucessão nos estados e principalmente nos municípios o caos se instala.

Recentemente o atual Governador da Paraíba, José Maranhão, denunciou caos administrativo encontrado ao assumir o governo com a cassação do ex – governador Cássio Cunha Lima.

De Norte a Sul do País, em municípios grandes, médios e pequenos, governados pelos mais diversos partidos de direita, de centro ou de esquerda, os prefeitos que tomaram posse em janeiro de 2009, denunciam que receberam as prefeituras quebradas, sucateadas e até queimadas.

A herança recebida vai de cobra na gaveta da mesa do prefeito (para que o mesmo fosse mordido e envenenado) passando por ausência completa de arquivos, bens públicos sucateados; atrasos de vencimentos de servidores, dívidas de toda ordem, emissão de cheques nos últimos dias de mandato.

Diante do caos que se sucede a cada pleito, do tempo que o novo gestor leva para organizar a nova administração, em média seis meses e dos prejuízos causados ao erário e à população em geral, com destaque para os mais humildes, torna-se mais do que urgente e necessário normatizar o período de transição na gestão pública, estabelecendo procedimentos e obrigações entre a proclamação do resultado do pleito e a posse do novo gestor, sob pena de responsabilização criminal, civil, administrativa e política para a conduta do gestor que sai e a omissão do gestor que entra.

Convém ressaltar e registrar a imperiosidade de responsabilização também do gestor que assume o cargo e encontra irregularidades e não adota as medidas previstas em lei, notadamente na lei de responsabilidade fiscal e na Lei de improbidade administrativa, evitando-se assim o círculo vicioso que macula e se repete na administração pública brasileira.

Desejo que esta modesta contribuição voltada para o aprimoramento das instituições públicas seja acolhida por todos legisladores, gestores e a sociedade, com a certeza de que:

Sala das Sessões em de abril de 2009.



“JUSTIÇA SE FAZ NA LUTA”

DEPUTADO DOMINGOS DUTRA
(PT/MA)



AECC580F45